



SOUZA & SOUZA
— ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA —

Paola Niary de Souza
OAB/SC 26.661

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE BOMBINHAS/SC**

REF: PREGÃO PRESENCIAL N°005/2023

KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.774.714/0001-61, representada neste ato por ADELAR KRAIESKI BATISTA, sendo sócio administrador, sem endereço eletrônico cadastrado, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, nos autos do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 005/2023, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nas determinações contidas na Lei, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, perante essa distinta administração para que maneje a INABILITAÇÃO da empresa **KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI**:

A priori, ressalta-se que as contrarrazões ao recurso é tempestiva, eis que a intimação da interposição deu-se em 10/04/2024 e, portanto, o prazo final para interposição da peça dar-se-á no dia 15/04/2024.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que a Comissão Permanente de Licitação desconsidere o ato interposto por **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, manifestando-se pelo indeferimento deste,

conseqüentemente pela permanência no certame e pela HABILITAÇÃO da Empresa **KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI**, ou, em caso de entendimento diverso, que encaminhe os autos à autoridade superior para julgamento.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam A MANTENÇA da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Recorrente.

SÍNTESE DO PROCESSO

Este órgão lançou edital de licitação, na modalidade **Pregão Presencial n. N°005/2023**, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E/OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADOS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, tudo de acordo com as condições fixadas no instrumento convocatório.

O recebimento e a abertura dos envelopes de documentação e proposta foram realizados em 10/04/2024, presentes os representantes legais das empresas licitantes. Após analisar os documentos de habilitação das participantes, nesta mesma data fora recebido a comunicação do inconformismo da Recorrente, visto que interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO para conseqüente inabilitação da empresa **Recorrida**.

O que se faz necessário relatar, expor, fundamentar, os motivos pelos quais o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto **não deve prosperar** e a decisão de habilitação é a medida correta, nos seus exatos termos:

DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração, e, apresentará, com certeza o seu melhor preço na próxima fase, e este é grande receio da **RECORRENTE**.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou, um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, considerando, para fundamentar sua tese recursal que “(...) o edital em questão requeria na clausula **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: VI - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante realizou anteriormente todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico com teor e quantidades equivalente aos constantes nesta licitação**”. (grifo nosso)

Observa-se nobre julgadores que para fundamentar um recurso não pode se levar em consideração o achismo ou o inconformismo da parte recorrente, mas sim a análise técnica para habilitação ou não de uma empresa.

Como será demonstrado e comprovado por profissional técnico qualificado para este fim, não basta acharmos que a Empresa **RECORRIDA** não possui acervo técnico necessário ou que não executou os serviços para comprovar sua aptidão, mas sim comprovar, como dito, por pessoa ou empresa qualificada para este fim.

Enquanto a recorrente “entende” **que a Recorrida não cumpriu com o Item do Edital e que não possui, *supostamente*, capacidade técnica para execução dos serviços, ficará demonstrado, que a Recorrida possui sim Capacidade Técnica e cumpriu sim os Itens do Edital, ocorre que, por um pequeno equívoco de algumas Prefeituras, á exemplo, primeiro, Prefeitura Municipal de Curitiba e de Ibirama, segundo, Prefeitura de São Cristovão do Sul, pois nota-se, estas *englobaram*, ou seja, somaram toda a metragem como “LIMPEZA DE VALETAS”, nos primeiros atestados citados, como “REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETOS FLORESTAIS, COMPREENDENDO A ROÇADA, COROAMENTO, PLANTIO, REPLANTIO, ROÇADA DE MANUTENÇÃO, COMBATE ÀS FORMIGAS E PODA”, e no segundo caso, como “ROÇADA EXTREMO OESTE – Item LIMPEZA DE SARJETA”, veja esse outro Atestado, Prefeitura de Içara, como “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE, REMOÇÃO DE GRAMA MECANIZADA DE FORMA PARCELADA”, no momento do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, senão vejamos:**

A empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, certidão de Acervo Técnico TOTALMENTE compatível com o Edital, inclusive o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Prefeitura de Bombinhas engloba a prestação dos serviços exigidos neste edital, **ultrapassando**, inclusive em mais de 1000% do mínimo exigível.

É possível verificar que a **RECORRENTE** explana e aponta ponto específico em seu Recurso, no que tange ao *ACERVO TÉCNICO quanto à execução da obra contendo execução dos serviços de capinação mecanizada e manual, **varrição mecanizada e manual e roçada manual**, alegando, que a **RECORRIDA** não apresentou Atestado de Capacidade Técnica para este fim.*

Dispõe o Recurso Administrativo que a Certidão apresentada não condiz com a exigência do edital, ou seja, em claras palavras que o atestado apresenta execução **de serviços de varrição manual, mas não de varrição mecanizada e ainda, que possui roçada mecanizada, mas não roçada manual**, em outras palavras afirmou que a Recorrida não possui acervo técnico operacional equivalente ao exigido no edital, descumprindo, em tese o item do Edital.

Ora nobres julgadores, com respeito e apreço pelo nobre colega representante da Empresa Recorrente que apresentou o **RECURSO, pois muito nos espanta tais alegações advir de uma pessoa experiente nesta área, haja vista que como é de conhecimento básico de qualquer engenheiro ou empresário que lida com isso todos os dias, muitos órgãos públicos ao emitir ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentam, por vezes, a soma de dois serviços, ou até mesmo serviço similar da categoria, não nomeando corretamente todos os itens executados, haja vista que em muitos casos não tem no CREA código individual para cada Item, e portanto, NÃO HÁ COMO NÃO TECER ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.**

Então vejamos os atestados emitidos dos contratos firmados com algumas Prefeituras, assim como as especificações dos serviços executados. E mais, para não apenas ficar nas palavras da **RECORRIDA**, juntou-se ainda todos os atestados as medições dos serviços, apresentando: fotos das medições com as especificações dos serviços de varrição manual e mecanizada, assim como roçada manual e mecanizada executados, **portanto, como dito acima, fato**

conhecido da RECORRENTE, mas preferiu tumultuar o processo licitatório com recurso meramente protelatório e sem fundamentação jurídica:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela P.M de São Cristovão do Sul, referente ao Contrato CT-00071/2020 juntado:

Rodovia:
Obra : 01 - ROÇADA EXTREMO OESTE (Extensão: 0,000 KM)

| Código | 32 - CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA | Unidade | Quantidade |
|--|--|---------|-------------|
| 1 | LIMPEZA DE BUEIRO | M3 | 370,650 |
| 2 | LIMPEZA CAIXA COLETORA DEINFRA 49030 | UNID | 263,000 |
| 4 | LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO | M | 608.165,000 |
| 5 | LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM | M | 2.710,500 |
| 6 | LIMPEZA DA PONTE | M | 805,000 |
| 7 | LIMPEZA DE PLACA DE SINALIZAÇÃO | M2 | 494,330 |
| 8 | CAIAÇÃO COM FIXADOR DE CAL | M2 | 198.643,200 |
| 9 | ROÇADA MANUAL | HA | 16,440 |
| 11 | ROÇADA COM ROÇADEIRA COSTAL | HA | 521,595 |
| 12 | CAPINA MANUAL | M2 | 107.649,000 |
| 13 | PODA DE ARVIRES COM ATE 5M DE ALTURA | M3 | 194,470 |
| 14 | PODA DE ARVORES COM ATE 5,0 M A 7,5M DE ALTURA | M3 | 26,700 |
| 17 | LIMPEZA MECINZADA DA CAMADA VEGETAL | M2 | 110.218,000 |
| 18 | ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA | M3 | 9.255,230 |
| 19 | ADMINISTRAÇÃO DA OBRA | UN | 0,197 |
| 20 | CANTEIRO DE OBRAS PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO | UN | 0,469 |
| 51 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO | | | |
| 1 | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO | UN | 0,469 |

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Estado de SC, referente ao Contrato 71/2020 juntado acima:

| 32 | GRUPO 32 - CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA | | |
|-------|--|------|------------|
| 49020 | LIMPEZA DE BUEIRO | M3 | 6,60 |
| 49030 | LIMPEZA DE CAIXA COLETORA | UNID | 68,00 |
| 49055 | LIMPEZA DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO | M2 | 718,43 |
| 49060 | LIMPEZA MANUAL DE VALETA | M | 1.821,42 |
| 49065 | CAPINA MANUAL | M2 | 2.884,61 |
| 49190 | ROÇADA MANUAL | M2 | 2.270,94 |
| 49210 | ROÇADA MECANIZADA COSTAL | M2 | 623.897,80 |
| 93109 | LIMPEZA DE SARJETA E MEIO FIO COM TRANSP DO MATERIAL | M | 633.929,00 |
| 93950 | PODA DE ARVORE COM 5,0M A 7,5M DE ALTURA (DNIT) | M3 | 8,00 |

Observa-se o Atestado de Capacidade Técnica emitida por execução de serviços para Empresa em Itapema:

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa ADELAR KRAIESKI BATISTA - ME, inscrito no CNPJ nº. 14.774.714/0001-61, com sede na Rua Julio Renato Bott 267, Centro, cidade de São Cristóvão do Sul/SC, registro no

CREA-SC 149024-0, prestou serviço para a empresa Celso Ricardo de Oliveira Eitoll, conforme abaixo:

| Item | Descrição | Quantidade |
|------|--------------------|------------|
| 1 | Limpeza de sarjeta | 167.000 m |

Endereço: Diversos locais no município de Itapema-SC

Com início em 18/02/2019 e final em 18/02/2020

Responsável Técnico pela execução:

Limpeza de sarjeta

Engenheiro Florestal - Mauricio José Cavilia --

CREA/SC 094080-9

ART nº 7296528-3

Afim de não tumultuar o presente processo com envio de mais de 100 páginas de documentos anexo, justifica-se que já ocorreu a juntada dos

acervos técnicos no processo para comprovar os fatos aqui alegados.

Verifica-se, portanto, que a Recorrida apresentou Todo Acervo Técnico / ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO e Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do presente Edital.

Se a RECORRIDA, comprovou a execução de um serviço compatível com o exigido no certame, é inegável que confirmou a sua capacidade técnica para a execução do serviço objeto do certame.

Observa-se, como dito, e repete-se que a roçada manual e mecanizada, limpeza de sarjeta, quer seja manual ou mecanizada, são serviços similares aos exigidos no Edital, inclusive no caso da limpeza de sarjeta são de maior complexidade.

Diante disto, tendo a RECORRIDA comprovado a sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para a execução de serviços descritos no Edital RESTA INDUBITAVELMENTE COMPROVADA A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE “CAPINAÇÃO, ROÇADA, e/ou VARRIÇÃO, quer seja manual, quer seja mecanizada”.

A propósito, frise-se que o entendimento ora firmado não é desprovido de fundamentação jurídica. Isso porque a Lei de Licitação, ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, é claro ao dispor que “será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Claro que tais fatos deveriam, ao menos, ser de conhecimento de qualquer profissional ligado à engenharia civil e florestal, porém, baseado no Recurso Apresentado, tais fatos, acreditamos, não seja de conhecimento do colega que apresentou o Recurso, que numa tentativa frustrada em seu intento, tenta inabilitar a Empresa Recorrida.

Diante do exposto acima, podemos verificar que o serviço a Recorrida possui acervo e capacidade técnica, demonstrado com a vasta documentação já juntada e que, inclusive, junta-se anexo á presente.

De igual forma, não pode ser outro entendimento, quanto a apresentação de Certidão do CREA conter dados cadastrais diferente ao comparado com o Contrato Social da Empresa Recorrida.

Não há qualquer irregularidade na documentação apresentada. De fato, a Recorrida realizou uma alteração contratual onde houve aumento do capital social de R\$ 625.000,00 para R\$ 800.000,00, mas observa-se que, tão logo a Recorrida participou da presente Licitação, imediatamente informou ao CREA para que a Nova Certidão fosse emitida, porém a abertura deste procedimento licitatório ocorreu antes de sua confecção.

Sendo assim, se tratava apenas de uma atualização de dados, que não retira a regularidade do registro da Recorrida junto aquele órgão, e tão pouco pode prejudicar sua habilitação no presente processo licitatório, já que devidamente justificada.

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. **Acórdão TCU 768/2007 Plenário.**

Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.

Quanto a este tópico, novamente se verifica que a interpretação dada pela Comissão de Licitações quando da análise do referido atestado é equivocada. De início, ressaltamos o teor e o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

Ainda, consta do Acórdão 1357/2018-Plenário do TCU, jugado em 13/06/2018, tendo como relator Augusto Nardes:

(...) Análise (...)

17. O entendimento contido no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário já foi modificado, tendo sido fundado apenas na literalidade do art. 69 da Lei 5.194/66, sem considerar a revogação tácita decorrente dos critérios de sucessão temporal (*lex posterior*) e especialidade (*lex specialis*) na esfera de licitações públicas, com a edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e da Lei 8.666/1993, exigindo apenas a inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I da Lei 8.666/93). 18. Note-se, ademais, a necessidade de se interpretar a norma infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais, especialmente a necessidade de limitação de exigências consideradas dispensáveis (art. 37, XXI, CF/88) , devendo, sempre que possível, adotar a interpretação que concretize o princípio da ampla concorrência, conforme se destaca no julgamento recente do Acórdão 2.126/2016-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) : “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”

[...] CONCLUSÕES 31. A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66 foi derogada pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), com a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente, devendo se interpretar o sistema infraconstitucional à luz dos princípios da ampla concorrência, afastando exigências que não sejam indispensáveis.

Voto: Ratifico o despacho à peça 73 para conhecer do pedido de reexame interposto pela [empresa] contra o Acórdão 2.379/2016-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou, neste processo de representação, ao município de Cruz/CE a adoção de providências para anulação da Concorrência Pública 4/2015, realizada com a finalidade de implementação de serviços de esgotamento na municipalidade.

2. A peça recursal registra preliminarmente a ausência de notificação da [empresa] sobre o acórdão recorrido, o que acarretaria a nulidade da decisão pela violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega, em síntese: i) validade da exigência de qualificação técnica, ante a possibilidade de contratação de empresas incapacitadas para execução do objeto; ii) existência de precedente do TCU acerca das questões relativas a exigência de inscrição no CREA e quitação de anuidades estaria fundamentada em precedente do TCU; [...].

3. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur) , transcrito no relatório precedente, concluiu por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha concordância com encaminhamento proposto pela unidade técnica e acolho seus fundamentos como razões de decidir. [...]7. Quanto às demais alegações recursais, não vejo como acolhê-las. No tocante à exigência de atributos técnicos, a jurisprudência desta Casa limita tal prerrogativa às parcelas de maior relevância, nos termos da Súmula 263 do TCU e dos precedentes suscitados na instrução da unidade técnica, transcritos no relatório precedente. Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1.908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. Acórdão: 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; (...).”

Nesse sentido, destaca-se o teor do Acórdão do TCU a seguir colacionado:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43,

§3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário).

Importante frisar que considerando que a certidão do CREA se presta a outras finalidades, especialmente comprovar a responsabilidade técnica dos profissionais e/ou experiência pretérita das empresas de engenharia, não haveria razão plausível para inabilitar um licitante em razão de uma alteração contratual que já constava comprovada através de outros documentos, a exemplo do capital social que consta no contrato social e balanços contábeis.

Em breve pesquisa realizada junto aos tribunais pátrios é possível localizar decisões no sentido de que alterações cadastrais não invalidam a certidão exigida para fins de comprovação de inscrição junto ao órgão de engenharia, vejamos:

TJ-PR – Efeito suspensivo: ES XXXX20208160000PRXXXX30.2020.8.16.0000 ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.LICITAÇÃO.PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR.MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. **INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR.CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL.INScrição NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO.APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR – 4ª C. CÍVEL – xxxxx-30.2020.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – J. 02.03.2021).

TJ-PR EFEITO SUSPENSIVO:ES XXXXX20208160000 PR XXXXX52.2020.8.16.0000 (ACÓRDÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO (EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2020) PARA A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRONTO SOCORRO. RECLASSIFICAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. **ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, INVALIDADE DE CERTIDÕES APRESENTADAS, FALTA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ETC.). ALEGAÇÕES AFASTADAS. MERAS IRREGULARIDADES. FORMALISMO EXCESSIVO.** REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 5ª C.Cível – xxxxx-52.2020.8.16.0000 – Arapongas – Rel.: desembargador Luiz Mateus de Lima – j. 29.03.2021)

Em caso análogo o Tribunal de Contas da União também já

se manifestou em decisão a seguir transcrita:

Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2BD1C51770&inline=1>

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, **constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”.** No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **PONDEROU O RELATOR QUE EMBORA TAIS MODIFICAÇÕES NÃO TENHAM SIDO OBJETO DE NOVA CERTIDÃO, SERIA DE RIGOR EXCESSIVO DESCONSIDERAR O EFETIVO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/CE,** entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.o 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. Inclusive, acreditamos que diante de tantas situações em que empresas já foram inabilitadas por conta da redação das certidões emitidas pelos CREA’s, que é possível localizar um aviso no site do CREA/SP onde consta o alerta de que a redação da certidão será alterada, vejamos: Mudanças nas certidões de registro a partir de março, capital social de PJs deixa de ser informado nos 24 de fevereiro de 2023, às 10h50 - Tempo de leitura aproximado: 1 minuto A partir de 1º/03 o Crea-SP não informará mais o capital social de pessoas jurídicas (PJs) nas certidões de registro. Isso porque, com a revogação da Resolução 266/1979 pela Resolução 1.121/2019 do Confea, o dado deixou de ser obrigatório. A mudança deve facilitar a participação de empresas e demais formatações de PJs em licitações devido às frequentes mudanças no capital

social das mesmas. O ajuste também é fundamentado na Lei 13.726/2018, a fim tornar as práticas administrativas mais dinâmicas e eficientes. Mas é importante ressaltar que as empresas devem continuar informando suas atualizações (inclusive capital social) ao Crea-SP, nos termos da Resolução 1.121/2019 do Confea. As certidões emitidas anteriormente à data de início da mudança continuam valendo, desde que dentro do prazo de validade e que não tenha ocorrido alteração nos dados depois da emissão. Para saber se a certidão é válida e verídica, basta realizar uma consulta pública na plataforma do CreaNet. Já para emitir novas certidões, o profissional responsável técnico da empresa deve acessar o CreaNet e efetuar login no sistema. Produzido pela CDI Comunicação

Todas as decisões acima expostas demonstram que a finalidade da exigência da certidão deve prevalecer sobre quaisquer detalhes que possam representar mero formalismo e que não contribuam de forma expressiva para obtenção da proposta mais vantajosa para o ente licitante.

Espera-se que, brilhantemente, esta Comissão julgadora apresente-se favorável a Habilitação da Empresa Recorrida.

Desta forma, no momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do (a) Presidente da Licitação e as atitudes por ele (a) tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, visto que estavam todos de acordo com o Edital.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a **empresa Recorrente** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a documentação totalmente de acordo, por uma questão irrelevante e extravagante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no presente caso, no qual a RECORRIDA apresentará uma oferta vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático E ATE MESMO POR RECURSOS PROTELATÓRIOS QUE TENTAM INDUZIR A ERRO ESTA COMISSÃO.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, **PORTANTO TOTALMENTE PERTINENTE AO CASO.**

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão de acervo técnico apresentado pela Recorrida é totalmente válido, mormente pelo fato de ter sido exarada dentro dos ditames da Lei e do órgão competente.

Diante do exposto, a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, **está devidamente inscrita e registrada junto ao CREA/SC**, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto ao órgão, tratando-se apenas de uma providência administrativa de atualização de dados, que inclusive já foi concluída, conforme comprova, que não modifica a regularidade da inscrição da Recorrida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008).”

Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoadado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**. ART. 26, PARÁGRAFO 3o DO DECRETO No 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5a REGIÃO - AG111906/PE, DJE

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido.

Como se vê, o próprio dispositivo da Lei traz limitações com vistas a tornar o processo licitatório mais competitivo, restringindo esta comprovação ao estritamente necessário e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta sua finalidade precípua. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a **CLASSIFICAÇÃO**, só pode o **PROCESSO DE LICITAÇÃO** exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e **essa certeza, a Recorrida traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (certidões, art's atestados e acervos técnicos) no processo Licitatório.**

Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são fundadas em nosso ordenamento jurídico, sendo perceptível o equívoco cometido na análise dos documentos apresentados pela Recorrida.

Vale dizer ainda que, em que pese à divergência interpretativa da Recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos documentos da Empresa, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

Neste mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE

REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. **EXCESSO DE FORMALISMO** EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 513934 SC 2008.051393-4, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 27/05/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Itajaí)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. **ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.** DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020). (TJ-PR - AI: 00066801920198160000 PR 0006680-19.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL. Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida.” NULIDADE, DECISÃO, INABILITAÇÃO, LICITANTE, JUNTADA, CERTIDÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), INEXISTÊNCIA, ATUALIZAÇÃO, CAPITAL SOCIAL. EXIGIBILIDADE, EXCLUSIVIDADE, REQUISITO, FIXAÇÃO, LEI. DECLARAÇÃO, AUTOR, LICITANTE VENCEDOR. Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-37 INC-21 LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART-30 INC-2 PAR-1 LEI DE LICITAÇÕES Veja Também STJ: RMS 6198/RJ, DJ 26-02-96, P. 3979.

Em seu voto, a RELATORA Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, expediu o seguinte VOTO: “VOTO A hipótese em apreço trata de remessa necessária de decisão procedente em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da UFPR, **consubstanciado na desclassificação da impetrante por ter apresentado certidão de registro no CREA/PR desatualizada**, no que diz respeito ao seu capital

social (fls. 17 e 18). **A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). E conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como bem explanou o Juízo a quo, a impetrante já havia feito pedido de alteração contratual junto ao CREA, mesmo antes da abertura das propostas, cujo protocolo anexara à documentação exigida (fls. 14/16). Seguindo seu entendimento:...**O fundamento de todos os princípios que regem a Administração é a prevalência do interesse público, e assim nenhum formalismo há de sobrepor-se a ele. Inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância, certamente ofende o interesse público, sobretudo em se tratando de contratação por menor preço. Nos termos do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS 6198-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13-12-95, DJ de 26-2-96, pág. 3979/3980), referido no parecer do douto Procurador do Ministério Público Federal: **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Assim, correta a sentença que determinou à autoridade impetrada declarasse a empresa autora vencedora da licitação (cartaconvite nº 132/99), por haver preenchido todas as formalidades exigíveis na fase de habilitação. Voto, por isso, no sentido de negar provimento à remessa ex officio.**" (Grifamos)

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 **tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.** Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação. É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. **"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.).

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.** (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler,

j. em 13.12.1995.).

“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...)A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJPR - 2ª C.Cível - RN - 60221-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Munir Karam - Unânime - J. 28.04.1999).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratarse de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data

Ademais nobre julgador, a falta de especificação varrição/capinação manual e mecanizada, roçada manual e mecanizada e não englobados, como fez algumas prefeituras na proposta apresentada, não tem o condão de inabilitá-la, sob pena de configurar o excesso de formalismo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como dito acima.

Como dito acima, a Recorrida possui diversos acervos técnicos compatível com serviços similares ao do Edital.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos quanto aos atestados apresentados, **pois não somente o Tribunal de Contas da União, mas outros tantos Tribunais tem posicionamento sólido e inclusive determina a aceitação de atestados de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação:**

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).** Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, **pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal**, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa** à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

RECURSO ESPECIAL Nº 1905138 - PR (2020/0295047-9) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por HICONCI - HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (e-STJ, fls. 478-479): APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC). LEI Nº 12.462/11. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA ANTERIOR. EDITAL QUE EXIGIU DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LICITANTE TENHA INSTALADO REVESTIMENTO DE 2,0 MM. HABILITAÇÃO DA EMPRESA APELANTE QUE COMPROVOU EXECUÇÃO DE SERVIÇO "SIMILAR" AO QUE SE OBJETIVA CONTRATAR, CONTUDO, COM REVESTIMENTO DE ESPESURA DE 1,5 MM. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU HABILITADA A APELANTE ENTENDENDO PELA SIMILARIDADE DO SERVIÇO. PARECER TÉCNICO DE ENGENHEIRA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTOU A SIMILARIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO, BEM COMO SUA ADEQUAÇÃO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR A HABILITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDEU AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE VEDA EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO. ART. 30, §§ 1º E 3º DA LEI DE LICITAÇÕES QUE ADMITEM EXPRESSAMENTE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA EVITAR DIRECIONAMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A PRÓPRIA LEI ADMITE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRECEDENTE DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.** "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Lei de Licitações, Art. 30, § 3º). O recurso de embargos de declaração possui a seguinte ementa (e-STJ, fl. 532): (...) Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que o edital previu a necessidade de que a empresa licitante possuísse a capacidade técnica para instalar geomembrana de 2,0 mm. Assevera que tal espessura é relevante, pois está prevista no edital, desse modo, deve ser comprovada por todas as empresas. Destaca que somente ela comprovou tal exigência e, assim, deve ser habilitada. Defende, ainda, que, caso a medida seja considerada como irrelevante, haverá injustiça com todos aqueles que deixaram de participar do certame por não atender tal exigência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 656-664). É o relatório. Cinge-se a controvérsia em aferir se há afronta aos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, em razão de a Corte regional ter autorizado a habilitação de empresa que não fez prova válida de sua capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fls. 480-483): Ao compulsar o edital no item 9.2.20, alínea f, vê-se que a exigência acerca da qualificação técnica foi assim trazida: (...) 9.2. Para fins de habilitação, em primeira etapa, do licitante melhor classificado, será exigida a seguinte documentação de habilitação: (...) 9.2.20. um ou mais atestados fornecidos por pessoa

física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no sistema CREA/Confea, em nome da empresa, que comprove de forma clara e precisa que a empresa executou obras e serviços semelhantes aos ora licitados com características construtivas, devendo comprovar, além disso, e similares às especificadas no Projeto Básico especificamente, a execução dos seguintes quantitativos mínimos de obras e serviços, os quais ficam considerados, para todos os efeitos, como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e que devem ser necessariamente observados, sob pena de inabilitação: (...) f) execução de no mínimo 4.600 metros quadrados de lagoas com revestimento de geomembrana com 2 mm em cada um dos atestados apresentados. O atestado de capacidade da METRO, ora apelante, levado ao certame reporta que executou aos exigidos, todavia, com instalação de membrana de serviços similares revestimento de 1,5 mm em vez do revestimento de 2,00 referidos no edital. É o que se extrai da ata de julgamento do certame (mov. 1.5). De realçar-se que houve manifestação técnica por engenheira vinculada à Administração acerca da entre o serviço requerido e o serviço atestado pela METRO. Na decisão similaridade que julgou o recurso administrativo da impetrante (mov. 1.7), ora apelada, constou que: "... o julgamento da licitação foi acompanhado presencialmente pela Engenheira Civil ANA PAULA KANEKO (CREA/PR Nº 50704-D), esta foi instada a também se manifestar nos autos. Em sua manifestação, a Engenheira foi categórica ao afirmar que o Item 9.2.20 alude à execução de obras e serviços semelhantes aos licitados 'com características construtivas similares às especificadas no Projeto Básico.' Por essa razão, no entender da engenheira, a instalação de geomembrana de 1,5 mm ou 2 mm, envolvendo terraplanagem, ancoragem, emendas e soldas independe da espessura, de modo que, aliando-se essa constatação com a locução contida no item 9.2.20 ('obras e serviços semelhantes'), conclui-se pela habilitação da empresa METRO". Diz, ainda, a engenheira em parecer técnico redigido para subsidiar a resposta ao recurso administrativo da HICONCI (mov. 26.4): "o método para a execução do serviço da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto é o mesmo para a instalação de geomembrana com espessura de 1,5 mm ou 2,0 mm, no que diz respeito à execução dos serviços de terraplanagem, ancoragem, emendas e soldas, independente da espessura da geomembrana (...)". Pois bem. Ve-se que houve diferença entre o que constou do atestado e o que constou no edital, todavia, a diferença é tão-somente no que diz respeito às medidas de um dos materiais usados no serviço e não relativamente ao serviço como um todo. Ademais, a diferença de medida é de apenas meio milímetro. Em algumas situações, o julgamento havido no âmbito da licitação deve ser inflexível, exigindo o atendimento ponto a ponto de cada um dos mínimos requisitos do edital. Este atendimento exato do que diz o edital é comumente verificado no julgamento da proposta. Assim ocorre, pois, o julgamento da proposta refletirá diretamente na execução do objeto e, em caso de divergências entre o exigido e o apresentado, haveria possibilidade de prestação defeituosa. Já no julgamento da habilitação, as coisas não devem ser tão levadas ao pé da letra, pois o que se quer aferir é a idoneidade técnica, econômica, jurídica e fiscal do futuro contratado a fim de se constatar sua aptidão para a prestação do serviço. No objetivo de promover a habilitação técnica, exigir medidas mínimas, serviços idênticos, prazos estritos não se harmoniza ao intento da licitação que é o de obter a melhor proposta respeitando a isonomia, pois exigências tais restringiriam demasiadamente o universo de possíveis licitantes. Por esta razão é que, de acordo com a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser excessivas, sendo exigíveis apenas aquelas que ofereçam garantia de que o contratado terá condições de executar o contrato de modo adequado: CF/88, Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No exame da habilitação em licitação que tem por objeto obra e serviço de engenharia é necessário admitir experiências anteriores similares ao objeto proposto, buscando, com isso, ampliar a competitividade. Neste particular, as exigências devem ser as indispensáveis a fim de que se possa obter a segurança necessária para a futura contratação, entretanto, privilegiando-se a ampla participação. Neste sentido é que a Lei de Licitações estatui o seguinte regime: Art. 30, § 1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; O legislador aqui sabe que as obras e serviços de engenharia detêm muitas particularidades e que, se exigisse o cumprimento de regras minuciosas, importaria dificuldades aos interessados na licitação, motivo pelo qual previu a possibilidade da apresentação de experiência anterior semelhante à objetivada. [...] À vista de todas estas considerações, a revisão judicial do entendimento administrativo, promovida pela douta Magistrada de primeiro grau - concedendo a segurança - ficou por conta, apenas, da noção, incorreta, acerca do conteúdo do princípio da vinculação ao data venia instrumento convocatório. Ora. Tal princípio é de fundamental importância para o correto deslinde do certame licitatório, todavia, **sua utilização não impede que a Administração adote a posição combatida, já que a própria Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade de que a experiência anterior utilizada para a qualificação técnica seja à da obra ou serviço similar buscados.** Destarte, **tenho que a empresa METRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. não poderia ter sido afastada do certame em questão como o fez a sentença sob análise, pois a Administração motivou tecnicamente a decisão que a habilitou no processo licitatório.** De outro vértice, a impetrante não trouxe aos autos prova a infirmar o parecer técnico de engenharia que subsidiou as decisões administrativas pelas quais foi declarada a vencedora do certame. Vale dizer, a impetrante/apelada não demonstrou que o serviço desempenhado anteriormente pela METRO e que foi utilizado para a atestação exigida em cumprimento ao item 9.2.20 não era similar. Ademais, a proposta da METRO é a que se demonstrou a de menor preço no certame e sua inabilitação implicaria em dispêndio de valores maiores, contrariando o princípio da economicidade comum às licitações. Apreciar a pretensão da parte da forma pretendida, implica o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. De outro lado, verifico que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático- jurídica entre os casos colacionados, que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. No ponto: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)(AgInt no REsp n. 1.776.792/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/5/2019.) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2022. Ministro OG FERNANDES Relator. Grifo Nosso!

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJ-MT 10072420620208110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2022). Grifo Nosso.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, **o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:**

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA

TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o **Tribunal de Contas da União determinou a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:**

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Conforme consta na CAT da Empresa Recorrida, tem-se a existência de acervo técnico atestado por diversas Prefeituras, Estado e Empresas Privadas, relativo à Execução dos mesmos serviços e/ou similares ao Edital, desta forma poderia o (a) Presidente consultar documentos necessários para averiguar a veracidade das informações e até mesmo que houve fornecimento de material e mão de obra, conforme explicação acima.

Explica-se,

É possível verificar que o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido em conformidade com o Edital de Licitação da época, ou seja, com a especificação do Objeto constante, porém com uma análise mais detalhada desta mesma certidão é possível verificar em alguns dos itens que há “*limpeza de sarjeta*”, portanto, por óbvio que varrição, capinação e roçada estavam contidos na execução dos serviços.

Conforme exposto acima o entendimento doutrinário e jurisprudencial condena o **formalismo excessivo**, e ainda é possível verificar no mesmo

sentido:

Concorrência para execução de obras de dragagem: 2 - Exigência, para fim de qualificação técnico-operacional, de quantitativos mínimos em atestados. Outra irregularidade envolvendo as obras de dragagem do Porto do Itaqui/MA foi a exigência, no edital da Concorrência n.º 77/2005, *“de capacidade técnico-operacional por meio de atestados que comprovassem experiência anterior na execução de expressivos volumes de material dragado sem embasamento em justificativas técnicas [...]”*. Os recorrentes buscaram evidenciar, por meio de relato dos fatos à época e segundo as suas atribuições na Emap, que não contribuíram para a consumação da ocorrência. Argumentaram que, pela natureza de seus cargos, não era razoável responsabilizá-los por atos envolvendo aspectos técnicos. Para o relator, os recorrentes *“não agregam elementos para rebater a questão central levantada no relatório de auditoria, qual seja, a ausência de justificativa plausível para se exigir que os licitantes apresentassem quantidades mínimas da ordem de 70% e 77% para os itens de aterro hidráulico e dragagem de argila siltosa, respectivamente, o que se mostrou desarrazoado e em desacordo com a norma legal”*. De fato, acrescenta o relator, *“não era razoável que deles se exigisse conhecimento especializado em determinada área. Ocorre que a simples leitura, sem maiores conhecimentos acerca dos serviços, era suficiente para se atestar que as exigências de quantitativos mínimos eram excessivas, com sérios riscos à competitividade da licitação. Mesmo admitindo que a decisão envolvia questões alheias à esfera de conhecimento dos gestores, tal fato não os isentava do dever de exigir justificativas e elementos técnicos contundentes que lhe permitissem qualquer tomada de decisão”*. Correto, a seu ver, *“o entendimento perfilhado na decisão original, ocasião em que foi possível verificar nexo de causalidade entre as exigências de qualificação técnico-operacional e as condutas dos gestores e o reduzido número de propostas válidas (duas) em face de cerca de 20 (vinte) empresas interessadas”*. Quanto a essa irregularidade, portanto, não deveriam ser acolhidos os argumentos recursais apresentados pelo ex-Diretor Presidente e pelo ex-Diretor de Engenharia da Emap. O Plenário acolheu a manifestação do relator. **Acórdão n.º 329/2010-Plenário, TC-007.296/2008-0, rel. Min. Augusto Nardes, 03.03.2010.**

Ainda,

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE** – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017.TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017.

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão em debate, qual seja, atestar para os devidos fins que a **RECORRIDA** possui qualificação técnica para executar os serviços elencados no Edital.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1905138 - PR (2020/0295047-9) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por HICONCI - HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (e-STJ, fls. 478-479): APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC). LEI Nº 12.462/11. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA ANTERIOR.** EDITAL QUE EXIGIU DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LICITANTE TENHA INSTALADO REVESTIMENTO DE 2,0 MM. **HABILITAÇÃO DA EMPRESA APELANTE QUE COMPROVOU EXECUÇÃO DE SERVIÇO "SIMILAR" AO QUE SE OBJETIVA CONTRATAR, CONTUDO, COM REVESTIMENTO DE ESPESSURA DE 1,5 MM. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU HABILITADA A APELANTE ENTENDENDO PELA SIMILARIDADE DO SERVIÇO. PARECER TÉCNICO DE ENGENHEIRA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTOU A SIMILARIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO, BEM COMO SUA ADEQUAÇÃO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA.** IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR A HABILITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDEU AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE VEDA EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO. ART. 30, §§ 1º E 3º DA LEI DE LICITAÇÕES QUE ADMITEM EXPRESSAMENTE **A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA EVITAR DIRECIONAMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A PRÓPRIA LEI ADMITE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** PRECEDENTE DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Lei de Licitações, Art. 30, § 3º). (...), não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados, que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. No ponto: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)(AgInt no REsp n. 1.776.792/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/5/2019.) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2022. Ministro OG FERNANDES Relator. Grifo Nosso!

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS -**

LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJ-MT 10072420620208110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2022). Grifo Nosso.

Ainda no mesmo sentido, o TJ de Santa Catarina decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE APRESENTOU, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, **DOCUMENTAÇÃO QUE EMBORA NÃO SEJA A ESPECIFICADA NO EDITAL, IGUALMENTE, COMPROVA A EXPERTISE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SERVIÇOS SIMILARES AO LICITADO.** PRECEDENTES. [...] 6. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...). [...] 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame,** selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes .7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido." (REsp 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50160166220208240045, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 26/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público.

Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela empresa **RECORRIDA**, esta apresentou certidão válida, verdadeira, dentro dos ditames legais, com execução de serviços similares ao exigido no Edital.

Verifica-se, portanto, que a Recorrida apresentou Todo Acervo

Técnico / ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO e Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do presente Edital, o qual apenas não estava completamente detalhado, mas em conjunto da análise do edital, planilha orçamentária e contrato é possível verificar que houve sim fornecimento de material e mão de obra de serviços similares e até mais complexos do que o próprio Edital.

DA SOLICITAÇÃO e REQUERIMENTO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação desta Concorrência no Recurso Administrativo interposto, **NÃO deve ser acatado**, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **Empresa Recorrente totalmente improcedente**, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à fase de Abertura dos Envelopes de PROPOSTAS, com a HABILITAÇÃO da **RECORRIDA**, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Bombinhas, 12/04/2024.

KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI
ADELAR KRAIESKI BATISTA: REPRESENTANTE LEGAL

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PAOLA NIARY DE SOUZA OAB/SC 26.661